



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
C.N.P.J nº 05.132.436/0001-58

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20213004/21

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-030521

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente justificativa para a contratação de pessoa física **Eng. Antonio Lobato Coutinho**, Engenheiro Elétrico, e de Segurança do Trabalho, RG nº 7655353 SSP/PA, CPF nº 072.957.582-91, CREA nº 5615-D/PA, residente e domiciliado na Travessa Humaitá, nº 852, Conjunto Humaitá, casa 8-A, Pedreira, Belém – Pará, para a prestação de serviços especializados, técnicos de engenharia, para atender a Secretaria de Obras de Ponta de Pedras, destacando-se elaboração de projeto básico e executivo, fiscalização, vistorias, análise e acompanhamento da execução de obras de construção, reforma e ampliação de obras, em especial elaboração de projetos de captação de recursos, junto ao Governo do Estado, Governo Federal, em especial atendimento de demandas relacionadas a Recursos alocados por Deputados Estaduais, Federais e Senadores, bem como análise e acompanhamento da execução de obras de construção, reforma e ampliação de obras, para a Secretaria de Obras do Município de Ponta de Pedras.

POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO .

A contratação procedida pela Administração Pública prescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tudo isso decorre da imperiosa necessidade de que o Poder Público, pautado sempre na necessária cautela, empreenda esforços proceder a melhor contratação,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
C.N.P.J nº 05.132.436/0001-58

obtendo o melhor parceiro, que lhe empreste a eficiência nas atividades a serem desenvolvidas, a continuidade do serviço, procurando sempre manter a supremacia do interesse público.

Esta obrigatoriedade, com certeza busca propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos, como é percebível, com a edição de sucessivas normas e recomendações, que encontram um grande impulso na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, dentre outras.

O que significa dizer, que o próprio legislador ordinário estabeleceu exceção à regra. Esta exceção, que não se constata como necessária a realização de certame licitatório, se manifesta em duas grandes hipóteses: a) aquelas em que apresentam as hipóteses de dispensa de licitação, nas hipóteses elencadas no art. 24 da Lei 8.666/93, e b) nas situações que se reconhecem como de inexigibilidade, com permissivo no art. 25 da Lei Geral de Licitação.

A Constituição Federal ao prevê a realização de licitação para a realização de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, a Lei nº 8.666/93 previu no art. 25, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

Segundo a Lei nº 8.666/93, dois requisitos são necessários para que a competição seja inviável e a contratação passa a ser feita sem licitação, os serviços precisam ser de natureza singular e os profissionais ou empresas contratados devem possuir notória especialização.

Logo, apenas aqueles serviços técnicos revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização, são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços comuns, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelam idôneos para o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/93. A regra geral, até por questão lógica, é a de não se pode exigir a realização de licitação quando houver viabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público. Diz o art. 25, II da Lei de Licitações, o seguinte:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

In omissis



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
C.N.P.J nº 05.132.436/0001-58

II 'para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"; (destacamos).

Ao autorizar a ausência de uma licitação, estribada no dispositivo legal em comento, "inexigir licitação consiste em determinar a aquisição direta de bens, obras ou serviços sem exigência do torneio, por sua inviabilidade, nos termos do art. 25 da Lei".

Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final no inciso II, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação. Implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

Ao contrário das hipóteses taxativas de licitação previstas em lei, em especial nos arts. 17 e 24 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotados na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal. Ao contrário, a contratação direta exige prévio, em que observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Assim, pode-se dizer que dispensar/inexigir licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberado o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa/inexigibilidade é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendida de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, em seus incisos I a VI, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializados requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*:

"Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou exclusivos".

A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal oferece-nos embasamento para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
C.N.P.J nº 05.132.436/0001-58

DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO

A proposta fornecida pela pessoa física **Antonio Lobato Coutinho**, Engenheiro Elétrico e de Segurança do Trabalho, CREA 5615-D/PA, RG nº 7655353 SSP/PA, CPF nº 072.957.582-91, residente e domiciliado a Travessa Humaitá, nº 852, Conjunto Humatá, casa 8-A, Pedreira, Belém-PA, possui vasta experiência na área de Engenharia Elétrica e de Segurança do Trabalho, conforme se verifica nos anexos dos Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico. Para a execução dos serviços técnicos em Engenharia à Secretaria Municipal de Obas, do município de Ponta de Pedras/PA, verifica-se o preço indicado, após a devida aferição da consulta junto a profissionais que exercem atividades na área de engenharia da região, ainda que não correspondam a totalidade dos serviços reclamados neste ato administrativo, permite afirmar que o mesmo está compatível com o preço cobrado por profissionais da área nesta região, por tanto, no presente caso, teremos não apenas o melhor preço para a administração, como a qualidade de profissionais de competência e reputação ilibada.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO PROPOSTO

A proposta de preços apresentada pelo Engenheiro Elétrico e de Segurança do Trabalho **Antonio Lobato Coutinho**, observa os seguintes valores. O valor global de R\$ 37.120,00 (trinta e sete mil, cento e vinte reais), observando-se o valor líquido mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Conforme se pode observar das pesquisas realizadas, o preço proposto encontra consonância com os preços praticados nos Municípios Paraenses.

De igual forma, é de se observar que o preço proposto leva ainda em consideração os critérios de confiabilidade e do reconhecimento da notória especialização.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Os serviços técnicos elencados no art. 13, inciso III e V, da Lei Federal nº 8.666/93, descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

In omissis

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

In omissis

V – patrocínio ou defesa de causas jurídicas ou administrativas”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
C.N.P.J nº 05.132.436/0001-58

A própria Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações), define o que é notória especialização, senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

In omissis

§ 1º Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, **experiências**, publicações, **organização**, aparelhamento, equipe técnica, ou **de outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indispensavelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

A complexidade da administração das Secretarias de Obras torna a contratação de serviços técnicos de profissional especializado em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos programas executados pelas secretarias, de modo que cada tomada de decisão possa ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de um profissional especializado que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos é necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de **notória especialização** é aquele que se destaca, em um determinado território ou em determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornando-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização o Engenheiro Elétrico e de Segurança do Trabalho **Antonio Lobato Coutinho**, é detentor do Curso de Bacharel em Engenharia Elétrica, na opção Eletrônica, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará -m CREA-PA, sob o registro 5615-D/PA e, apresenta Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico, conforme documentos anexos e este processo, já tendo atuado junto à Prefeitura de Afuá, Chaves, Senador Jose Porfirio e Marituba, no cargo de Assessor Técnico. Frisa-se ainda que o profissional inclusive prestou serviços como Secretario de Planejamento e Gestão de 2015 a 2020, com perfeita ordem, zelo e lisura.

Ademias, nas lições de Hely Lopes Meirelles:

“Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional...exigida para serviços técnicos profissionais em geral”, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento” (MEIRELLES, 2010. P 288)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
C.N.P.J nº 05.132.436/0001-58

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta:

“deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais” (in Licitações e Contratos Administrativos, pag. 41, 2ª Edição, São Paulo). ”.

SINGULARIDADE

Serviços de **natureza singular** caracterizam-se por não se revestirem de características semelhantes, são identificados sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal de quem o realiza, como ocorrem nas produções intelectuais. Em suma, são aqueles serviços que se singularizam por um estilo ou por uma orientação bastante pessoal. Sobre o tema, leciona Celso Antonio Bandeira de Melo:

“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas, importantes para o preenchimento da necessidade administrativa ou ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista, uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano, um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo: serviço, isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos**” (MELLO, Celso Antonio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 148 ed. São Paulo; Malheiros, 2002) Grifo nosso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
C.N.P.J nº 05.132.436/0001-58

CONFIANÇA

No caso específico de contratação do Engenheiro Elétrico e Segurança do Trabalho, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pátrio ainda prevê o **requisito da relação de confiança** existente entre o gestor público e os patronos contratados, que *in casu*, se amolda perfeitamente, pois o Engenheiro Elétrico e Segurança do Trabalho em questão é da confiança da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, tendo inclusive, já prestado os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade nos anos 2014 e 2016.

Conforme leciona o ex-Ministro do STF, Eros Grau, há serviços profissionais técnicos especializados que a administração deve contratar sem licitação e o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais após a efetivarem o mesmo labor:

“Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário desta atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado contratada”. (GRAU, Eros Roberto, Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).

Veja que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública.

DO RECONHECIMENTO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser em executados os serviços do Engenheiro Elétrico e Segurança do Trabalho **Antonio Lobato Coutinho**, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico necessário na área de Engenheiro Elétrico e Segurança do Trabalho.

O trabalho desenvolvido pelo profissional, sem qualquer sombra de dúvida é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços desmensurados em, permanentemente busca de estar se qualificando para melhor atender às demandas que lhe são repassadas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
C.N.P.J nº 05.132.436/0001-58

Especificamente, na área da Administração Pública, pelo largo espaço e tempo em que presta serviço, procura atuar atendendo as orientações emanadas das órgãos de controle externo, as inovações empreendidas, que permite que sua produção não gere qualquer obstáculo para a análise dos serviços realizados por órgãos técnicos.

Desta forma, é possível se afirmar, pela experiencia demonstrada, estamos diante de um profissional, de caráter singular, impar, possuindo os atributos e, em especial, a experiência em Engenheiro Elétrico e Segurança do Trabalho.

CONCLUSÃO

Nestes termos, **concluimos pela viabilidade da Contratação Direta por meio de inexigibilidade de Licitação** do Engenheiro Elétrico e Segurança do Trabalho **Antonio Lobato Coutinho**, no valor global de R\$ 37.120,00,00 (trinta e sete mil, cento e vinte reais) , os termos do art. 25, II c/c art. 13, I, da Lei de Licitações e Contratos.

Ponta de Pedras, 04 de maio de 2021.

JACQUELINE PEREIRA DA SILVA SCHALKEN
Presidente da CPL